



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166869/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES, MARISA ISSA RIZK, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, ROGERIO FRANCISCHINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 543/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Poder Legislativo Municipal. Apontamentos da unidade técnica que não interferem no registro dos atos. Manifestações uniformes. Concessão de registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Tapejara, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 001/2020, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contador e Zelador.

Mediante a Instrução nº 1307/20-CAGE (peça 17), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/01/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/03/2020.

Por ocasião do contraditório, a Câmara Municipal de Tapejara anexou a documentação de peças 22/41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica opinou, então, pela expedição de determinação “para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa” (Instrução nº 2818/20-CAGE, peça 42).

Após, na Instrução nº 7641/24-CAGE (peça 95), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão assinalou que o encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo (ou de sua retificação), 02/04/2020, conforme Instrução Normativa nº 142/2018, haja vista que a fase foi enviada em 09/12/2022.

Alegações de defesa foram apresentadas pela Câmara às peças 102/106.

A unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das nomeações, com expedição de determinação “para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas” (Instrução nº 14756/24-CAGE, peça 107).

Em atendimento ao Despacho nº 1809/24-GCILB (peça 111), os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução nº 6245/24-CGM (peça 113), concluiu no mesmo sentido da CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1336/24-3PC, peça 114).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos elementos processuais revela que houve suficiente observância das normas de regência, de modo que os atos de admissão merecem registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No decorrer da tramitação processual, a CAGE apontou que não havia sido anexado o edital de licitação, mas somente seu resumo publicado; que o ente deveria demonstrar se as taxas de inscrição foram recolhidas em favor dos cofres públicos, esclarecer a respeito das nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção e se as vagas se trataram de reposições de vacâncias.

Em sede de contraditório, houve a juntada aos autos das devidas justificativas, as quais propiciaram o saneamento dos tópicos assinalados pela unidade técnica.

Conforme exposto no Relatório, em sua instrução conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Tapejara para que “se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas”.

Quanto às extemporaneidades verificadas e à correspondente determinação sugerida, cumpre destacar que os apontamentos que não interferem na concessão de registro aos atos de admissão devem, com efeito, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, relevante que sejam objeto de recomendações.

Nessa toada, entendo pela plausibilidade de converter em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões, com emissão de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tapejara para que cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão em apreço, com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tapejara para que cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa vigente desta Corte; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente